



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069344-03.2014.815.2001

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes)
Apelante : Leopoldo Marques D' Assunção Filho
Advogado : Thiago Cirillo de Oliveira Porto (OAB/PB Nº 13.257)
1º Apelado : Telefônica Brasil S/A
Advogado : José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/PB Nº 126.504-A)
2º Apelado : Bradescard S/A
Advogado : Francisco Adailson C. de Sousa (OAB/PB Nº 15.459)
3º Apelado : Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda
Advogado : Eladio Miranda Lima (OAB/RJ Nº 86.235)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA *INAUDITA ALTERA PARS* C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. INCLUSÃO DO NOME DO RECORRENTE NOS CADASTROS NEGATIVOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÉBITO NÃO RECONHECIDO PELO AUTOR. DANO MORAL *IN RE IPSA* CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM*

INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO EM OBSERVÂNCIA À
RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
DESPROVIMENTO.

- Embora não exista parâmetro legal para o arbitramento do dano moral, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau da ofensa, sem se olvidar que o *quantum* indenizatório deve revestir-se de caráter pedagógico, de modo a desestimular a repetição da conduta danosa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade, em negar provimento ao apelo.**

RELATÓRIO.

Trata-se de **apelação cível**, interposta por **Leopoldo Marques D'Assunção Filho**, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital (fls. 372/377v) que – nos autos da “**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INAUDITA ALTERA PARS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**” ajuizada em face de **Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda, Banco Bradescard S/A, F. B. Domingues & Cia Ltda – ME (Fada Textil Magazine), Serviço de Proteção ao Crédito (SPC) e SERASA**, que condenou “*apenas os promovidos Novo Mundo Móveis e Utilidades LTDA, Banco Bradescard S/A, F. B. Domingues & Cia Ltda – ME (Fada Textil Magazine) e Telefônica Data S/A, solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento, na forma determinada pela Súmula 362*”

do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, que deverão incidir a partir das datas dos eventos danosos, a saber, as inscrições indevidas no SPC e Serasa, nos moldes da súmula 54 do STJ, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC”.

Em suas razões, fls. 381/390, o autor insurge-se quanto ao valor arbitrado a título de dano moral, requerendo o provimento do recurso para *“condenar as empresas Promovidas/Recorridas - Novo Mundo Móveis e Utilidades LTDA, Banco Bradescard S/A, F. B. Domingues & Cia Ltda – ME (Fada Textil Magazine) e Telefônica Data S/A – a pagar ao promovente/recorrente uma indenização por Danos Morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada uma, ou ao menos para majorar o valor da condenação solidária, a título de indenização por danos morais, estipulada no itm b.3) do dispositivo da sentença para R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), mantendo-se os demais pontos da sentença”.*

Contrarrazões apresentadas às fls. 434/438, 440/444 e 446/455, pela Telefônica Brasil S/A, Banco Bradescard S/A e Novo Mundo Móveis e Utilidades LTDA, respectivamente, pugnando pelo desprovimento do recurso. A empresa F. B. Domingues & Cia Ltda – ME (Fada Textil Magazine) não ofertou contrarrazões, conforme certidão de fl. 490.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 502/507.

É o relatório.

V O T O

Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares – Juiz convocado/Relator.

Narra a exordial que o promovente teve seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito indevidamente pelos promovidos.

O juízo *a quo*, após a regular instrução do feito, condenou *“apenas*

os promovidos Novo Mundo Móveis e Utilidades LTDA, Banco Bradescard S/A, F. B. Domingues & Cia Ltda – ME (Fada Textil Magazine) e Telefônica Data S/A, solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção monetária pelo INPC a contar do arbitramento, na forma determinada pela Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês, que deverão incidir a partir das datas dos eventos danosos, a saber, as inscrições indevidas no SPC e Serasa, nos moldes da súmula 54 do STJ, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC”.

Contra essa decisão insurge-se o autor requerendo, em síntese, a majoração do *quantum* arbitrado a título de dano moral.

Pois bem.

Apesar de o recorrente alegar que a magistrada sentenciante “em um caso idêntico, que tinha como partes o recorrente e outras empresas, que também negativaram seu nome/CPF indevidamente, cujo processo de nº 08008027-34.2015.815.2001 (PJE), também tramitou na 3ª Vara da Cível da Comarca de João Pessoa/PB, condenou as promovidas a pagar ao ora recorrente o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada uma a título de indenização por danos morais”, não havendo justificativa a incongruência com o valor fixado nesta lide e da forma (condenação solidária), não vislumbro motivos para reforma do *decisum*.

Embora não exista parâmetro legal para o arbitramento do dano moral, devem ser consideradas as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau da ofensa, sem se olvidar que o *quantum* indenizatório deve revestir-se de caráter pedagógico, de modo a desestimular a repetição da conduta danosa.

Nesse sentido, as palavras de Humberto Theodoro Júnior são deveras significativas:

“O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do

prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.” (in RT 662/9).

Corroborando tal entendimento, vejamos julgados desta Corte:

DIREITO DO CONSUMIDOR - Apelação Cível - Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência - Sentença - Procedência - Inscrição em cadastro restritivo de créditos - Débito inexistente - Dano moral - Caracterizado - Dever de indenizar - Responsabilidade objetiva - Pleito de minoração do "quantum" indenizatório - Descabimento - Desprovento. - A instituição financeira, relativamente aos serviços que presta, deve ser enquadrada como fornecedora de serviços, sujeitando-se, portanto, aos consectários inerentes à responsabilização independentemente de dolo ou culpa. Fornecedores em geral respondem pela chamada Teoria do Risco Profissional, segundo a qual no exercício das atividades empresariais, a disponibilização de produtos ou serviços aos consumidores obriga a suportar os danos causados como inerentes aos riscos de suas condutas, independentemente da aferição do elemento subjetivo para a caracterização da responsabilidade civil. O abalo de crédito causado pela inscrição e manutenção indevida do nome nos cadastros restritivos de crédito, por si só, gera e comprova o dano moral sofrido pela parte lesada. - **A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, dentro da razoabilidade, observados a capacidade patrimonial do ofensor, a extensão do dano experimentado pelo autor. Ainda, tal importância não pode ensejar**

enriquecimento ilícito para o demandante, mas também não pode ser ínfima, a ponto de não coibir a ré de reincidir em sua conduta. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011763820168150041, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 26-06-2018)

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DO BANCO RÉU. ALEGAÇÃO DE ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À MINIMIZAÇÃO DO PROBLEMA. INDEVIDA NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO FIXADA EM VALOR RAZOÁVEL. DESPROVIMENTO DO APELO. 1. A arguição de fraude praticada por terceiro não afasta a responsabilidade da instituição bancária, em atenção ao risco da atividade que desenvolve e diante da falta de segurança dos serviços que disponibiliza. 2. A própria inclusão de registro nos cadastros de inadimplentes ou sua manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, lesão vinculada à própria existência do fato ilícito, cujos danos são presumidos e indenizáveis. 3. **"A doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia, reiterando entendimento de que a indenização decorrente de dano moral não pode constituir para o causador do dano um desfalque em seu patrimônio, tampouco para o lesado, um enriquecimento sem causa, devendo-se sempre se pautar o juiz, nos casos em que a seu critério fica a fixação do quantum, nos**

princípios da razoabilidade e proporcionalidade". (TJPB; 001.2009.018705-3/001; Segunda Seção Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 02/12/2013; Pág. 14) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00036946220148150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-06-2018) (grifei)

Nesse sentir, diante da negatização do nome do recorrido e demais peculiaridades da demanda, e levando em conta a capacidade econômica das partes envolvidas, entendo ser razoável a manutenção do *quantum* indenizatório moral arbitrado pelo juízo de primeiro grau.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de agosto de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste Relator e o Presidente, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 15 de agosto de 2018.

Dr. Eduardo José de Carvalho Soares
J u i z c o n v o c a d o / R e l a t o r

